



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO 023/2026.

A Exma. Presidente da Câmara Sra. Juliana Ipólita Nogueira Franco, encaminha à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 012/2026, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2027.

RESENHA:

Trata o presente projeto da Lei Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2027, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição da República, sob a justificativa que referido Projeto de Lei dispõe sobre as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal; a organização e a estrutura dos orçamentos; as diretrizes para a elaboração do orçamento; as despesas com pessoal e encargos sociais, as alterações na legislação tributária; autorização para remanejamento, transposição e realocações de recursos e outras matérias orçamentária. O projeto prevê, ainda, a fixação de limite para as despesas do Legislativo Municipal, conforme determinação do art. 29-A, da Constituição da República, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 25 de 14 fevereiro de 2000 e Emenda nº 58 de setembro de 2009. A especificação dos programas que darão corpo a essas prioridades, bem como às metas que se pretende alcançar em 2027, que constará do Projeto de Lei Orçamentária a ser remetida à Câmara Municipal em consonância com o Plano Plurianual estabelecido para o quadriênio 2026-2029. (sic)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

O Projeto de Lei Orçamentária foi protocolizado em 12 de abril de 2026 e recebeu numeração 012/2026, portanto, dentro do prazo legal, conforme preceitua o art. 130, § 1º da Lei Orgânica Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 130 – Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II da Constituição Federal, os prazos para o encaminhamento dos Projetos de Lei Orçamentária, são os seguintes:

§ 1º - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado pelo Executivo ao Legislativo até o dia 15 de abril do ano antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido pelo Legislativo para sanção até o dia 30 do mês de julho também antes do encerramento do exercício financeiro.”

Diz Jair Eduardo Santana ao comentar sobre o assunto, nos ensina o seguinte:

“Diretriz, de direção, orientação constitui no instrumental de finanças públicas uma regra anteposta à elaboração da Lei Orçamentária Anual. (...)

Preceitua o artigo 165, inciso II, § 2º da Constituição Federal:

“Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II – as diretrizes orçamentárias;

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias serve de embasamento para que seja apresentado o Orçamento Anual dos entes da Federação e todos seus artigos deverão constar de forma clara, para que sejam alcançados os objetivos da Constituição, da Lei 4320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal e outras pertinentes a matéria.

Diz a Lei Complementar 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 1º § 2º :

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, com amparo no capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 2º As disposições desta Lei complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

O art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe o seguinte:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;,,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.”

Em resumo, as exigências para elaboração da LDO, são as seguintes:

Conteúdo de Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Conforme estabelecidos na CF/1988:

- definição das metas e prioridades para o orçamento anual;
- determinação das orientações básicas para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- disposição sobre as alterações na legislação tributária local;
- disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais.

Conforme estabelecido na L. C. 101/2000:

Equilíbrio das Contas Públicas:

- dispor sobre equilíbrio entre receitas e despesas;
- critérios e formas de limitação de empenho e movimentação financeira;
- normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- resultado e Metas para a Administração*;
- Anexo de Metas Fiscais (resultado Primário e Resultado Nominal)*;
- Anexo de Riscos Fiscais*;
- avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.

Demonstração e avaliação dos recursos públicos:

- evolução do patrimônio líquido e aplicação dos recursos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

- avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência dos servidores;
- renúncias de receitas e margem de expansão das despesas de caráter continuado;

Outros critérios:

- situação para a contratação excepcional de horas extras;
- exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- definição de critérios para o início de novos projetos;
- autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas de competência da União e do Estado;
- definição do percentual da Receita Corrente Líquida para Reserva de Contingência;
- Identificação das despesas consideradas como irrelevantes.

Este é o conteúdo que deve nortear a Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo, portanto, respeitar a Constituição Federal a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, entre outras que cuidam do assunto.

Analisando a proposição enviada pelo Executivo, verificamos o seguinte:

Conteúdo de Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Conforme estabelecidos na CF/1988:

a) Definição das metas e prioridades para o orçamento anual; constou no presente projeto, no artigo 2º, cumprindo o estabelecido no § 2º do art. 165, da Constituição Federal; b) Determinação das orientações básicas para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, constou nos artigos 3º e seguintes; c) Disposição sobre as alterações na legislação tributária local, constou nos artigos 18 e seguintes; d) Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, constou nos artigos 16 e seguintes

Conforme estabelecido na L. C. 101/2000:

Equilíbrio das Contas Públicas:

a) Dispor sobre equilíbrio entre receitas e despesas, constou art. 22 e seguintes; b) Critérios e formas de limitação de empenho e movimentação financeira, constou no art. 25; c) Normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

programas financiados com recursos dos orçamentos, constou no art. 26 e 27; d) Metas para a Administração, art. 2º e anexo XIV; e) Anexo de Metas Fiscais constou fls. 160; f) Anexo de Riscos Fiscais constou no anexo fls. 169; g) Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior, fls. 162;

Demonstração e avaliação dos recursos públicos:

a) Evolução do patrimônio líquido e aplicação dos recursos, fls. 166, b) Avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência dos servidores, está zerado, visto que o Município não tem fundo previdenciário próprio estando seus servidores vinculados ao Regime de Previdência Oficial - INSS; c) Renúncias de receitas fls. 172.

Outros critérios (esses não obrigatórios):

a) Situação para a contratação excepcional de horas extras, constou no parágrafo único, art. 17; b) Exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, constou no art. 28 e seguintes; c) Definição de critérios para o início de novos projetos, constou no art. 37; d) Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas de competência da União e do Estado, s.m.j. não encontramos a previsão no texto do projeto em estudo; e) Definição do percentual da Receita Corrente Líquida para Reserva de Contingência, constou no art. 16; f) Identificação das despesas consideradas como irrelevantes, no art. 38;

Estrutura do Projeto da LDO:

Texto do Projeto de Lei, compreendendo:

- disposições preliminares (as prioridades e metas da administração pública municipal;
- estrutura e organização dos orçamentos;
- diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal;
- disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- disposição sobre receita e as alterações na legislação tributária do Município;
- disposições gerais;
- Anexo de Metas e Prioridades para a Administração;
- Anexo de Metas Fiscais;
- Anexo de Riscos Fiscais.

Quanto à estrutura encontramos na presente proposição os seguintes:

Estrutura do Projeto da LDO:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

Texto do Projeto de Lei, compreendendo:

a) Disposições preliminares as prioridades e metas da administração pública municipal, art. 1º e 2º e anexo XIV; b) Estrutura e organização dos orçamentos, art. 3º, c) Diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações, constou art. 3º; d) Disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal, constou art. 11; e) Disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos, art. 16; f) Disposição sobre receita e as alterações na legislação tributária do Município, art. 18 a 21; g) disposições gerais, capítulo, art. 41; h) Anexo de Metas e Prioridades para a Administração, contou em anexo XIV, fls. 206 a 216; i) Anexo de Metas Fiscais fls. 159 e 162; j) Anexo de Riscos Fiscais, fls. 169; l) Relatório com as informações de que a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, art. 37.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, cumpriu os requisitos e exigências legais quanto a sua forma e objeto, mesmo considerando que a proposição possui apenas 46 artigos e a LDO nº 2.269/2025, que está em vigor, possui 60 artigos.

Cumprir registrar ainda que, em um estudo comparativo com a Lei Municipal 2.269 de 03 de julho de 2025 LDO em vigor, ocorreram as seguintes alterações: **a)** artigo 1º foram incluídos previsão de anexos os seguintes: V – a previsão para a Contratação Excepcional de Horas Extras, XIII – definição das despesas consideradas irrelevantes, XIV - incentivo a participação popular, e, foi excluído o XII – regras para promoção de alterações orçamentárias; **b)** no artigo 2º foi excluído o § 2º onde existia previsão de anexo de metas fiscais e anexo de riscos fiscais que passaram a integrar o artigo 45; **c)** no capítulo II – orientação Básica para a Elaboração da Lei Orçamentária, embora conste com o mesmo número de artigos, está menos detalhada; **d)** foi suprimido o parágrafo único do artigo 16, que previa a realização de concursos públicos tanto para o Poder Executivo quanto ao Poder Legislativo, o que inibe a realização de concursos públicos. **e)** o tópico das normas relativas à transferência de recursos para entidades públicas e privadas, com previsão na Lei 13.019/2014, passaram a ter previsão nos artigos 28 a 35, restringindo entidades de receberem recursos públicos. **f)** a reserva de contingência passou a ser de 1% a 0,50%, lembrando que a utilização de créditos orçamentários que tenham como fonte de recursos a reserva de contingência, está restrita, em regra, às hipóteses cobertura de passivos contingentes (obrigações possíveis que resultam de eventos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos) e outros riscos e eventos fiscais imprevistos **g)** foram retirados dessa proposição o parágrafo único do artigo 26 e artigos 27 e 28, que tratam das emendas impositivas, o que inibe a possibilidade dos vereadores de indicar recursos orçamentários para seus projetos. No artigo 27 o Executivo no projeto prevê a possibilidade de criação do programa de “Apoio Administrativo” ou de finalidade semelhante, cujo objetivo é agregar ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa finalístico **h)** foi ainda excluída no projeto a autorização para o Município auxiliar no custeio de despesas atribuídos a outros entes da



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

federação, o que s.m.j., restringe o Município de celebrar convênios com a polícia militar, polícia civil entre outros. **I)** foi incluído um tópico das definições das despesas consideradas irrelevantes que passou a ser o art. 38, entretanto constava na LDO em vigor consta no art. 50, II nas disposições gerais.

Esclarecemos ainda, que consta no artigo 39 e 40, a participação popular na elaboração do orçamento, necessário a fim de que os recursos financeiros, cumpra sua função de planejamento adequando-o a realidade local.

Desta forma, sugerimos emenda modificativa no artigo 41, inciso V, passando o percentual para no máximo 20%, e também emenda supressiva nos incisos V, VI e VII do art. 41, a fim de maior controle na aplicação de recursos orçamentários; sugerimos ainda, aos Exmos. Edis, emendas aditivas ao projeto da LDO, inserindo o orçamento impositivo, que foi uma conquista do Poder Legislativo na Lei 2.269/2025, cujos parágrafo único do artigo 26, artigos 27 e 28, permitiram aos Vereadores, no ano de 2026, pudessem destinar recursos financeiros diretamente para seus projetos, que foram suprimidos do projeto em estudo. De se considerar também que a autorização para custear despesas de outros entes federativos, mediante convênios, previsto no art. 45, também não consta no projeto em estudo, e também tem previsão na Lei 2.269/2025 LDO em vigor, o que pode causar falhas na prestação de serviços à população, caso não ocorram convênios a fim de que o Município possa custear despesas atribuídas a outros entes federativos. Por fim, nas condições e exigências para a transferência de recursos a Entidades públicas e privadas, arts. 26 e seguintes, algumas associações deixarão de receber subvenções, auxílios e contribuição em 2027, visto que, os objetos para concessão desses recursos foram alterados, como por exemplo, é o caso da segurança pública, podendo ocorrer emendas aditivas caso os Exmos. Edis, entendam por destinar recursos financeiros para entidades que tenham objeto diferentes do que está previsto na proposição em estudo.

Isto posto, ressalvadas as emendas sugeridas, o parecer é favorável ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias em sua forma e objeto.

S. M. J.

É o parecer.
Campestre, 10 de maio de 2026.

Thaís Fernanda Pimentel do Lago
Assessora Jurídica